



Diário Oficial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVI N° 125-E Brasília - DF, sexta-feira, 3 de julho de 1998 R\$ 1,63

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional	1
Ministério dos Transportes	1
Ministério da Educação e do Desporto	3
Ministério do Trabalho	3
Ministério da Saúde	3
Ministério de Minas e Energia	41
Tribunal de contas da União	43
Índice. vide caderno não-eletrônico	

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N° 64, DE 1998

Aprova o texto(*) do Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares - CTBT, concluído em Nova Iorque, em 24 de setembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° É aprovado o texto do Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares - CTBT, concluído em Nova Iorque, em 24 de setembro de 1996, e assinado pela República Federativa do Brasil na mesma data.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar alteração ou revisão do referido Tratado, ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de julho de 1998
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

(*) O texto do Tratado acima citado está publicado no DSF, de 03.03.98.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N° 65, DE 1998

Aprova o texto(*) do Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares, concluído em 1° de julho de 1968, com vistas à adesão pelo Governo Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° É aprovado o texto do Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares, concluído em 1° de julho de 1968, com vistas à adesão pelo Governo Brasileiro.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2° A adesão do Brasil ao presente Tratado está vinculada ao entendimento de que, nos termos do artigo VI, serão tomadas medidas efetivas visando à cessação, em data próxima, da corrida armamentista nuclear, com a completa eliminação de todas as armas atômicas.

Art. 3° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de julho de 1998
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

(*) O texto do Tratado acima citado está publicado no DSF, de 02.07.98.

(Of. El. n° 44/98)

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N° 290, DE 2 DE JULHO DE 1998

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos artigos 30, inciso I, 65 e 101 do Decreto n° 2.521, de 20 de março de 1998, resolve:

Artigo 1° - Aprovar a Norma Complementar n° 004 /98 que disciplina a sistemática de identificação dos passageiros dos serviços de transportes rodoviário interestadual e internacional de passageiros e fixa outras providências.

Artigo 2° - O Diretor do Departamento de Transportes Rodoviários estabelecerá as instruções necessárias ao cumprimento de que trata esta Portaria.

Artigo 3° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

ELISEU PADILHA

ANEXO

NORMA COMPLEMENTAR N° 4/98

Disciplina a sistemática de identificação dos passageiros dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e fixa outras providências.

Artigo 1° - O controle dos passageiros na ocasião do embarque, será feito através da ficha individual de identificação, de acordo com o disposto nesta Norma.

Artigo 2° - No ato da venda do bilhete de passagem, será entregue para preenchimento pelo usuário, junto com o respectivo bilhete, uma FICHA INDIVIDUAL DE IDENTIFICAÇÃO DE PASSAGEIROS, daqui por diante designada simplesmente FICHA, obedecendo ao modelo aprovado pelo Departamento de Transportes Rodoviários - DTR.

Artigo 3° - Serão inscritos na FICHA, os números do bilhete de passagem e da poltrona, o nome do passageiro, o número e o órgão expedidor do seu documento de identidade.

Artigo 4° - O passageiro, ao apresentar-se para embarque, deverá portar, além do bilhete de passagem, a FICHA, devidamente preenchida, e o documento de identidade referido, sob pena de ser impedido de embarcar.

Parágrafo único - Na hipótese de o passageiro não possuir documento de identidade, admitir-se-á que o mesmo viaje sob responsabilidade de outro passageiro, já regularmente identificado, situação que deverá ser indicada na FICHA do primeiro, mediante a seguinte observação: "Embarca sob responsabilidade do passageiro (nome do passageiro responsável)".

Artigo 5° - Nenhuma criança poderá viajar para fora da Comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização da Justiça da Infância e da Juventude.

§ 1° - A autorização não será exigida quando:

I - acompanhada de ascendente ou colateral maior até o terceiro grau, comprovado documental e parentesco;

II - acompanhada de pessoa maior, expressamente autorizada pelos pais ou responsável;

III - tratar-se de viagem à Comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da federação, ou incluída na mesma região metropolitana.

§ 2° - Em se tratando de viagem internacional, a criança e o adolescente deverão apresentar expressa autorização judicial, salvo se:

I - estiver acompanhada de ambos os pais;

II - estiver acompanhada de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro, através de documento com firma reconhecida;

§ 3° - Considera-se criança, nos termos da Lei n° 8.069/90, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos.

Artigo 6° - Compete ao motorista do veículo ou a outro preposto da empresa, para tal fim designado, fazer a identificação do passageiro no momento do embarque, através do cotejo do seu documento de identidade com as informações constantes do bilhete de passagem ou da FICHA.

Parágrafo único - Não estando preenchida a FICHA ou havendo divergência entre os dados nela inscritos e os constantes no respectivo bilhete de passagem e documento de identidade, o preposto

A Imprensa Nacional
informa

Em virtude do jogo do Brasil na Copa, no dia 03.07.98 sexta-feira, o recebimento de matérias para publicação será feito, excepcionalmente, nos seguintes horários:

Diário da Justiça : de 8 às 10h00

Diário Oficial da União : de 8 às 12h00